

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

KYSA SCHLOTE

PROJETO DE LEI 122 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

**CURITIBA
2014**

KYSA SCHLOTE

PROJETO DE LEI 122 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Jorge de Oliveira Vargas

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

KYSA SCHLOTE

PROJETO DE LEI 122 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado vida e tantas oportunidades (não que isso seja um indicativo de parcialidade quanto ao conteúdo deste trabalho, é apenas mais uma manifestação concreta da liberdade de religião).

A minha família, especialmente minha mãe Itamicí Eleutério de Souza e ao meu futuro esposo Francisco Alexandre de Sales Neto.

Ao gabinete do Desembargador Tito de Campos Sales.

Aos amigos que fiz em Curitiba, obrigada por tentar fazer dessa cidade gélida, algo semelhante ao que eu posso chamar de lar.

E a todos que provavelmente vão ler e criticar este trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROJETO DE LEI 122.....	10
3 DO DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
3.1. DO DIREITO A LIBERDADE SEXUAL	15
3.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE SEXUAL	17
3.3. DO MOVIMENTO	18
4 DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA.....	22
4.1. LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO.....	27
5 CONFLITO ENTRE O PROJETO DE LEI 122 E RELIGIOSOS	31
5.1. POSSÍVEL SOLUÇÃO DE CONFLITO (DIREITO COMPARADO)	33
6 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a proposta e o desenvolvimento parlamentar do Projeto de Lei 122 de 2006 e juntamente os argumentos desfavoráveis e favoráveis, perscrutando os direitos fundamentais dos dois lados e utilizando a ponderação. Assim, através de uma pesquisa bibliográfica, o trabalho estudará o projeto de lei, e os direitos constitucionais que estão envolvidos, que são o direito a dignidade humana, a liberdade sexual, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, o que será base para se verificar possível alternativa de ponderação. Pois nos Estados Unidos da América uma situação muito similar, foi utilizada uma adaptação no texto legislativo para que o Partido Republicano aprovasse a lei contra crimes de ódio, inclusive de homofobia. Dessa maneira, com as alterações no projeto de lei, a lei se tornaria uma realidade para os que são favoráveis e os que são desfavoráveis.

Palavras-chave: Projeto de Lei 122/2006; liberdade sexual; liberdade religiosa; dignidade humana; liberdade de expressão.

ZUSAMMENFASSUNG

Diese Monographie soll der Vorschlag und die parlamentarische Entwicklung von Bill 122/2006 und an der ungünstigen und günstigen Argumente zu analysieren, die Erforschung der Grundrechte beider Seiten und mit der Gewichtung. So wird durch eine Literaturrecherche, die Arbeit wird die Rechnung und die verfassungsmäßigen Rechte, die beteiligt sind, die das Recht auf Menschenwürde, sexuelle Freiheit, die Freiheit der Meinungsäußerung und der Religionsfreiheit, die die Grundlage für die Studie ist es überprüfen mögliche Alternative Gewichtung. Für die Vereinigten Staaten eine sehr ähnliche Situation, eine Anpassung wurde im Gesetzestext für die Republikanische Parteiverwendet genehmigen das Gesetz gegen Hassverbrechen, einschließlich Homophobie. Also mit den Veränderungen in der Rechnung, würde das Gesetz zu einer Realität für diejenigen, die Befürworter und die Gegner zu werden.

Stichwort: Bill 122/2006; sexuelle Freiheit; Religionsfreiheit; Menschenwürde; Meinungsfreiheit.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a evolução cultural da sociedade, temas novos e antigos são rediscutidos. O Projeto de Lei da Câmara 122 de 2006 tem por escopo criminalizar a homofobia no Brasil, propondo em seu bojo a criminalização de preconceitos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, equiparando-os aos demais preconceitos objeto da Lei 7716/89 (Lei do Crime Racial). No entanto, existem opiniões divergentes sobre o referido projeto de lei, alegando que o seu texto possui conteúdo inconstitucional por limitar os princípios de liberdade de expressão e liberdade religiosa.

Ocorre que não se pode ignorar a necessidade de uma legislação específica que contribua para o combate à homofobia, no entanto, muitos religiosos têm criticado o projeto de lei pela sua imprecisão sobre o que seria uma atitude homofóbica, surgindo assim o receio de que opiniões ou a pregação de textos bíblicos sejam considerados crime.

O trabalho visa analisar o objetivo da lei, seguindo para os direitos que estão em debate: a liberdade sexual juntamente com a dignidade humana, para os que defendem o projeto de lei e a liberdade de expressão e de religião, para os que são contrários ao projeto.

A discussão da sexualidade humana é quase sempre um tabu, entretanto, com a evolução da sociedade, isso tem diminuído. No entanto, as minorias como os homossexuais ainda sofrem preconceitos, não podendo o Estado Democrático de Direito se manter indiferente. Para garantir a dignidade dessas minorias tem se percebido que o direito tem sido flexibilizado através de várias alterações jurisprudenciais e legislativas. Entretanto, parte da população religiosa permanece avessa a essas mudanças, defendendo a liberdade de permanecerem contra a sexualidade que contrarie seus padrões morais e religiosos.

Após análise dos direitos constitucionais que estão sendo discutidos, se buscará entender o conflito existente e uma possível solução através do direito comparado norte americano, uma vez que este embate tem acontecido correntemente em outros países.

Assim, este trabalho propõe-se a investigar o projeto de lei 122 e analisar suas questões controvertidas. Utilizando da ponderação sobre os direitos dos

homossexuais e dos religiosos, extraindo da situação um ponto de equilíbrio, afim de que os dois lados possam perceber a questão distantes de suas paixões, olhando com lentes de empatia social.

2 PROJETO DE LEI 122

No atual estado democrático de direito em que vivemos, a busca pela igualdade é um dos principais objetivos não apenas do Estado, mas de cada cidadão em sua individualidade. É fato notório que homossexuais são um grupo cada vez mais presente na sociedade, entretanto, por mais que esse grupo tenha se fortalecido, o preconceito de parcela da sociedade continua a existir e com sua face mais violenta. A fim de preservar a dignidade humana dessa parcela da sociedade foi formulado o Projeto de Lei 122 de 2006, que criminaliza a homofobia.

O Projeto de Lei 122 de 2006 pretende alterar a Lei nº 7.716 e o §3º do art. 140 do Código Penal, definindo e punindo os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito. Incluirá na Lei nº 7.716 a discriminação por orientação sexual, por gênero, identidade de gênero e preconceitos contra idosos e pessoas com deficiência. Assim dispõe o Projeto de Lei 122 de 2006 para que passe a vigorar na ementa da Lei nº 7.716:

Define e pune os crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.¹

Dessa forma, o projeto de lei inseriria também no art. 140, §3º do Código Penal a injúria por gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero.

A justificativa da criação da lei fornecida pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) é de que ainda não há proteção específica na legislação atual contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Alegam que pela falta de proteção, cerca de 10% da população brasileira sofre diversos tipos de discriminação e seus agressores continuam impunes.²

Álvaro Ricardo de Souza Cruz destaca que:

¹ PAIM, Paulo. Projeto de Lei 122. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/140405.pdf>> Acesso em: 29 de janeiro de 2014.

² ALIADAS, Projeto. ABGLT. PL 122 contra a homofobia. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/pl-122-lei-homofobia/#axzz2rnYpiJ>> Acesso em: 29 de janeiro de 2014.

No Brasil é preciso deixar claro que a questão da discriminação contra os homossexuais não se limita ao campo moral, ao contrário, O Grupo Gay da Bahia (GGB) concluiu no seu livro relatório referente ao ano de 2002, que é o país onde ocorrem mais assassinatos de homossexuais.³

Ainda, segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB) no ano de 2008, o Brasil foi o país onde mais se mataram homossexuais no mundo, sendo 2.998 homossexuais assassinados nos últimos 20 anos. Assinalam ainda que o risco de uma travesti ser assassinada é 259 vezes maior que um gay.⁴

Assim os defensores do projeto de lei afirmam que a existência de uma lei que definisse e punisse seus agressores poderia refrear as crescentes manifestações de violência através da discriminação de ordem sexual.

Observam os defensores do referido projeto de lei, que este não tem apenas por intenção a proteção quanto a sexualidade, uma vez que abrange também os idosos e pessoas com deficiência.

Através de uma análise da tramitação do projeto de lei, verifica-se que desde 2006 houve diversas versões: a original da Deputada Iara Bernardi, seguida pelas versões da Senadora Fátima Cleide, da Senadora Marta Suplicy, até o texto atual do Senador Paulo Paim.

Segundo análise feita pelo Senador Paulo Paim⁵ o PL nº 122 DE 2006, não afronta nenhuma cláusula pétrea e respeita o princípio da reserva de iniciativa. Ademais, sustenta que os mecanismos penais são importantes para coibir a discriminação e para garantir a universalidade do direito à igualdade e à diversidade, sendo a homofobia um ato condenável juridicamente, fazendo jus a desforço social e estatal.

Salienta-se que o texto atual faz ressalva em seu art. 8º, parágrafo único quanto ao respeito devido aos espaços religiosos, diferentemente do projeto original da Deputada Iara Bernardi, que trouxe à baila a discussão quanto ao dispositivo do

³ SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 77.

⁴ BAHIA, Grupo Gay da. Assassinato de Homossexuais. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/assassinatoshomossexuaisbrasil_2008_pressrelease.html> Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

⁵ PAIM, Paulo. Projeto de Lei 122. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/140405.pdf>> Acesso em: 29 de janeiro de 2014.

projeto de lei que dispunham quanto a punição do crime de preconceito, sem qualquer ressalva.

Ocorre que diversos grupos de religiosos, que não aceitam a prática homossexual criticaram o projeto de lei por ser vago e propenso a prejudicá-los quanto a liberdade de expressão e religiosa, uma vez que qualquer manifestação contra o homossexualismo poderia ser considerada como crime.

Por outro lado, os defensores da PL 122 afirmam que não se pretende impedir a justa e legítima manifestação religiosa, mas que a liberdade de expressão não seria um valor absoluto, não podendo os religiosos com o subterfúgio da liberdade de expressão incitar o ódio e a intolerância, confundindo o direito de liberdade religiosa com o direito irrestrito de ofender e discriminar.⁶

Diante desse impasse, se faz necessária uma ponderação para que verifique até que ponto a PL 122 pode limitar os direitos a liberdade de expressão e liberdade religiosa ou que a sua ausência no ordenamento jurídico impeça o perfectibilização do princípio da dignidade humana, o que será visto a seguir.

⁶ MARIANTE, Paulo. Liberdade Religiosa ou o direito de ofender. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/liberdade-religiosa-ou-o-direito-de-ofender/#axzz2rnYpiJ9s>> Acesso em: 30 de janeiro de 2014.

3 DO DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e consiste em um valor moral e espiritual, inerente a toda pessoa, dessa forma, todo ser humano possui este preceito, o fazendo merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e comunidade. Moraes define o princípio:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar ⁷

Ainda sobre a dignidade humana Miguel Reale, apud Mendes assevera:

(...) toda a pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalista, a cuja luz a pessoa perde os seus atributos como valor-fonte da experiência ética para ser vista como simples “momento de um ser transpessoal” ou peça de um gigantesco mecanismo, que sob várias denominações, pode ocultar sempre o mesmo “monstro frio”: “coletividade”, “espécie”, “nação”, “classe”, “raça”, “ideia”, “espírito universal”, ou “consciência coletiva.” ⁸

Portanto, a dignidade da pessoa humana se caracteriza fundamentalmente pelo fato de assegurar um respeito mínimo ao homem unicamente pelo fato de ser homem, pois todo o ser humano, independente de classe, grupo social, características boas ou ruins é dotado de dignidade, dignidade esta que lhe é singular e deve ser assegurada enquanto indivíduo.

⁷ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150 apud REALE, Miguel. Pluralismo e Liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963.

Como leciona Castanheiras Neves:

A dignidade pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro da comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inamissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe.⁹

Salienta-se que a dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental constitucionalmente garantido, uma vez que é a base de todo o sistema constitucional, sendo um dos fundamentos da república, cabendo, ao princípio direcionar o intérprete quando da sua aplicação.

O princípio da dignidade possui ainda uma dupla função, tendo um carácter de proteção através do Estado e da comunidade e também vinculada a ideia de que o indivíduo deve respeitar ao seu próximo com dignidade. Pontua Moraes acerca da dupla função da dignidade:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).¹⁰

⁹ NEVES, apud FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996, p. 49.

¹⁰ MORAES. Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60 e 61.

Em que pese o princípio da dignidade humana consistir no principal direito fundamental e base para o sistema constitucional, cumpre mencionar que podem ser aplicadas limitações até mesmo quanto aos princípios dos princípios, vez que este pode ser confrontado com ele mesmo em determinadas situações. Sarlet, explica:

(...) todas as pessoas iguais em dignidade (embora não se portem de modo igualmente digno) e existindo, portanto, um dever de respeito recíproco (de cada pessoa) da dignidade alheia (para além do dever de respeito e proteção do poder público e da sociedade), poder-se-á imaginar a hipótese de um conflito direto entre dignidades de pessoas diversas, impondo – também nestes casos – o estabelecimento de uma concordância prática (ou harmonização), que necessariamente implica a hierarquização ou a ponderação dos bens em rota conflitiva, neste caso, do mesmo bem (dignidade) concretamente atribuído a dois ou mais titulares.¹¹.

Em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana a ordem econômica deve ter por fim assegurar a todos a existência digna, preceituada no art. 170 da CF, bem como a ordem social visará a realização da justiça social, como observamos no art. 193 da CF, não apenas como diretrizes formais explicitados na Constituição Federal, mas como normas que refletem o princípio da dignidade humana.

Dessa forma, a dignidade humana, como princípio fundamental, estabelece o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões, portanto, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são intrínsecos, está se negando sua própria dignidade.

3.1 DO DIREITO A LIBERDADE SEXUAL

O direito a liberdade sexual consiste no direito do ser humano ser livre para viver a sua própria sexualidade, afirmando-a como signo distintivo próprio, a sua identidade sexual, conglomerando nisso a temática do homossexualismo, do

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

intersexualismo e do transsexualismo, também a livre escolha de seus parceiros e da possibilidade de manter com eles, consentidamente, relações sexuais.¹²

A liberdade sexual como direito, está intrinsecamente ligada ao conceito do direito a liberdade, uma vez que liberdade como conceitua Silva, “é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por sim mesmo seu comportamento pessoal”¹³. Portanto, o direito a liberdade sexual é também uma manifestação do direito da liberdade, uma vez que a pessoa humana é livre para exercer a sua sexualidade.

Seguindo o mesmo entendimento, Dias¹⁴ pontua que é impreterível reconhecer que a sexualidade integra a condição do homem, de maneira que ninguém pode realizar-se enquanto pessoa se não for assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que engloba a liberdade sexual, respaldando a liberdade de livre orientação sexual.

Portanto, o direito do ser humano exercer sua sexualidade, tanto relacionando-se com pessoal do mesmo gênero ou de gênero sexual diferente ou até mesmo o direito de não exercer sua sexualidade sendo assexuado, integra-se ao direito de liberdade e até mesmo o direito da dignidade humana. Dessa forma, ainda que não haja previsão constitucional específica acerca da liberdade sexual, seria ultrajante negar que ela se constituiu como uma liberdade individual.

A título de curiosidade, a Comissão Europeia de Direitos do Homem, em 1977, reconheceu no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, que asseguraria aos indivíduos a liberdade de perseguir o desenvolvimento de sua personalidade e de estabelecer relações com as pessoas, notadamente aquelas de cunho sexual.¹⁵ Posteriormente, a mesma Comissão admitiu que aquele direito englobaria também o direito à integridade sexual, protegendo os indivíduos mais

¹² SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito a sexualidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

¹³ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 212.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Liberdade Sexual e direitos humanos. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/16_-_liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

¹⁵ EUROPA. Comissão Européia de Direitos dos Homens, 19/05/76, Req. n. 6959/74, Aff. Bruggemann/Scheuten c. R. F. A., Annuaire de la Convention Européenne des Droits de l' Homme 1976, p. 383 et SEQ. Apud SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito a sexualidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

vulneráveis e incapazes de se defenderem.¹⁶ Percebe-se que internacionalmente, a liberdade sexual tem se situado legalmente como um direito há certo tempo, o que ainda não aconteceu no Brasil.

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE SEXUAL

Como visto anteriormente, a dignidade da pessoa humana está positivada no art. 1º, III da Constituição Federal, sendo um princípio basilar do nosso Estado Democrático de Direito, se caracterizando como um direito de consideração e respeito ao ser humano simplesmente por ele ser.

Já a liberdade sexual e a livre orientação sexual, como já exposto, se faz necessária para que o indivíduo se realize como ser humano na esfera sexual. Por isso, a proibição da manifestação pessoal da sexualidade violaria a dignidade da pessoa humana, o que seria prejudicial não só para as pessoas que tem o seu direito lesado, mas também para o Estado em si, visto que este tem como princípio basilar aquele.

A ADI 4277, no voto do Ministro do STF Marco Aurélio, afirma:

Certamente, o projeto de vida daqueles que têm atração pelo mesmo sexo resultaria prejudicado com a impossibilidade absoluta de formar família. Exigir-lhes a mudança na orientação sexual para que estejam aptos a alcançar tal situação jurídica demonstra menosprezo à dignidade. Esbarra ainda no óbice constitucional ao preconceito em razão da orientação sexual.¹⁷

Do preâmbulo da Constituição Federal, dispõe que o Estado destina-se a assegurar a liberdade sem preconceitos, destarte, a garantia a autodeterminação sexual se consubstancia como elemento da dignidade humana. Ao defender as

¹⁶ EUROPA. Comissão Européia de Direitos dos Homens, Req. 8978/80, Aff. Y c. Pays – Bass, Publications de la cour européenne des droits de l’homme série A. 4:156 Apud SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito a sexualidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Min. Ayres Britto. Brasília, 05/05/2011. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>> Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

uniões homoafetivas na ADI 4277, o Ministro Marco Aurélio assevera no mesmo sentido¹⁸:

Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários.¹⁹

Assim sendo, é perceptível que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada a liberdade sexual e ao respeito a sexualidade, inclusive a homoafetiva, vez que a sexualidade é elemento essencial na vida humana e subjugar a sexualidade não heterossexual seria condenar uma parcela significativa da população a ficar a margem da sociedade.

3.3 DO MOVIMENTO

Em que pese a existência dos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e liberdade sexual, sabe-se que nem sempre eles são aplicados de forma ampla ou suficiente para que minorias não sejam afetadas pelas diversas faces do preconceito. Ainda que se utilize do princípio da isonomia, sabe-se que o conceito de igualdade aristotélica, em que os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, não é colocado em prática, neste passo, surgem minorias que são subjugadas através do preconceito e uma dessas minorias são os homossexuais.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Min. Ayres Britto. Brasília, 05/05/2011. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>> Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

¹⁹ MORAES. Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118.

Os homossexuais sofrem um impacto profundo através das injúrias que passam, mesmo que de forma sutil. A utilização dessas injúrias é a entrada para diversas maneiras de denegrir os homossexuais, o que demonstra a mentira de que a sexualidade seja só uma questão de foro íntimo, dessa forma, os homossexuais acabam sendo inferiorizados socialmente, com mecanismos que a própria sociedade cria²⁰. Nesse mesmo sentido:

É neste contexto das relações sociais e institucionais que podemos afirmar que historicamente os homossexuais tornaram-se uma categoria social legitimada por diferentes formas de desigualdade e exclusão social, uma experiência social crivada pela experiência social de ter menos direitos sociais. Estas formas de inferiorização transformaram a heterossexualidade em um problema político, que enseja reconhecimento social na equivalência dos direitos e nas diferenças entre formas de estabelecimento de relações públicas.²¹

Portanto a sexualidade pode ser utilizada como forma de inferiorização social e hierarquização, de forma que qualquer manifestação não heterossexual transforma-se em uma expressão negativa da sexualidade.²²

No âmbito da sexualidade, o preconceito social produziu a invisibilidade de certas identidades sexuadas, garantindo a subalternidade de alguns direitos sociais e, por sua vez, legitimando práticas de inferiorizações sociais, como a homofobia. O preconceito, neste caso, possui um funcionamento que se utiliza, muitas vezes, de atribuições negativas advindas da moral, da religião ou mesmo das ciências, para produzir aqui o que denominamos de hierarquia sexual, a qual é embasada em um conjunto de valores e práticas sociais que constituem a heteronormatividade como um campo normativo e regulados das relações humanas.²³

Historicamente os homossexuais foram vistos pela sociedade como pecadores e posteriormente como criminosos. A psiquiatria, psicologia, sexologia e psicanálise foram as primeiras ciências que se debruçaram ao estudo da

²⁰ AMORIM, Rosendo Freitas de. Matrimônio, Família e a condição dos homossexuais: reflexões à luz do direito Constitucional. Discriminação por Orientação Sexual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 39.

²¹ PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. Preconceito contra homossexuais. São Paulo: Cortez, 2008, p. 16.

²² AMORIM, Rosendo Freitas de. Matrimônio, Família e a condição dos homossexuais: reflexões à luz do direito Constitucional. Discriminação por Orientação Sexual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 39.

²³ PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. Preconceito contra homossexuais. São Paulo: Cortez, 2008, p. 70.

homossexualidade, no entanto, apesar de retirarem o caráter de pecado e crime, transformaram a homossexualidade em uma doença. No ano de 1973, o homossexualismo foi retirado da categoria de doença mental pela American Psychiatric Association (APA), resultado de pressões dos movimentos homossexuais que cresceram no início dos anos 60 nos Estados Unidos da América.²⁴

O movimento gay, por sua vez assumiu a ideia de uma politização da sexualidade. A divulgação de experiências vividas até então clandestinamente tem um duplo sentido político: favorecer a tomada de consciência e ampliação do movimento e lutar contra as múltiplas discriminações sofridas pelos homossexuais. O fim das discriminações legais não corresponde, nem de longe, ao fim das discriminações reais, especialmente no processo de seleção de emprego e trabalho. Da possibilidade de registrar parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo, que contribui para estabilizar casais de gays ou lésbicas, não decorre, necessariamente, um direito de homoparentalidade que poderia assumir, por exemplo, o direito de adoção pelos casais de gays ou o direito à inseminação artificial para os casais de lésbicas. Ainda que essas práticas existam em algum países (EUA, Países Baixos), elas enfrentam inúmeras resistências nos outros: a homossexualidade é aceita, eventualmente, como opção individual ou relacional, mas sob a condição de se manter estéril.²⁵

Salienta-se que o fortalecimento do movimento homossexual teve contribuição do movimento feminista, eis que, ambos lutavam contra estruturas patriarcais e machistas de uma sociedade marcada pela dominação masculina.²⁶

No Brasil, o movimento homossexual brasileiro pode ser dividido em três fases. A primeira “onda” começou com a abertura política do regime militar, em 1978, com o surgimento dos primeiros grupos organizado por homossexuais, com ênfase para o surgimento do grupo Somos e do jornal Lampião, ambos de 1978. A segunda onda surgiu junto com a redemocratização dos anos 1980 e a modificação pelo constituinte, que ocorreu no auge da epidemia da AIDS, situação que deram as condições para a institucionalização do movimento. A terceira “onda” iniciou-se nos

²⁴ AMORIM, Rosendo Freitas de. Matrimônio, Família e a condição dos homossexuais: reflexões à luz do direito Constitucional. Discriminação por Orientação Sexual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 41/43.

²⁵ BOZON, Michel. Sociologia da Sexualidade. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 86-87.

²⁶ BORDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

anos 1990, caracterizando-se pela parceria com o Estado, cujo fortalecimento decorreu também através das Paradas de Orgulho LGBT.²⁷

Dessa forma, com o intento se reafirmar os direitos negados aos homossexuais, surgiram diversas ações afirmativas ou reafirmativas encabeçadas por movimentos civis não-governamentais em favor da conquista de direitos fundamentais desta minoria, entre os quais pode-se citar o grupo GAY (Bahia), o grupo Lésbico (Bahia), o grupo Nuances (Rio Grande do Sul), o grupo Arco-Íris (Minas Gerais)²⁸ e com a junção de vários grupos foi criada a Associação Brasileira de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Este último possui as seguintes pretensões:

- 1.o fomento à criação de novos grupos e fortalecimento dos já existentes, sobretudo aos de lésbicas e travestis, pois entendemos que estes são alvo de uma discriminação ainda mais contundente;
2. promoção do intercâmbio e solidariedade entre todos os grupos e indivíduos que lutam pela livre orientação sexual;
3. conscientização dos homossexuais da sua importância enquanto seres humanos e de seu papel na sociedade em geral;
4. pressão pela criação de leis que se posicionem claramente contra a discriminação e garantam a plena igualdade de oportunidades;
5. ação visando à interferência na elaboração de políticas públicas de saúde e afins;
6. luta pela liberação de gays, lésbicas e travestis da discriminação legal, social, cultural e econômica.²⁹

A ABGLT pretende ser um *“canal de expressão de ideias e sentimentos, a fim de contribuir para a afirmação de um movimento homossexual forte, capaz de influenciar os destinos da sociedade brasileira”*.³⁰

Assim, podemos perceber a grande importância do movimento homossexual para o desenvolvimento de uma sociedade mais tolerante. No momento, nota-se que estes movimentos não estão satisfeitos apenas com a conscientização da sociedade, mas intentam leis que protejam a esta minoria social.

²⁷ SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

²⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiências. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 175.

²⁹ ABGLT. Disponível em: < <http://www.abglt.org.br/port/cartaprinc.php>>. Acesso em 18 de março de 2014.

³⁰ ABGLT. Disponível em: < <http://www.abglt.org.br/port/cartaprinc.php>>. Acesso em 18 de março de 2014.

4 DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA

Primeiramente é importante pontuar que o termo liberdade positivamente representa a participação política no Estado que viabiliza, além do controle pelo povo, a criação de uma vontade geral que conceba as aspirações da nação.³¹ As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades.³² Assim, o Estado garante e estimula as liberdades, afim de que elas não sejam apenas formais.

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais, sendo uma das mais antigas reivindicações dos homens durante a história da humanidade. A Constituição Federal no art. 5º IV, ao dispor “livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” elucida a liberdade de expressão. Outros dispositivos corroboram para a concepção da liberdade de expressão como art. 5º XIV, art. 220 e art. 5º IV, V, X, XIII, XIV, todos da Constituição Federal.

Podemos entender a liberdade de expressão como a possibilidade de uma pessoa deliberar quais atitudes devem ser adotadas diante das informações existentes. Moraes pontua sobre a liberdade de expressão:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.³³

Importante salientar que a liberdade de expressão é de assaz relevância a fim de que o Estado não interfira no campo das ideias.

³¹ CARCARÁ, Thiago Anastácio. O discurso do ódio na manifestação do pensamento religioso: limite do tolerável. Disponível em: <<http://www.direitosculturais.com.br/ojs/index.php/ojs/article/view/337>>. Acesso em 07 de março de 2014.

³² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359.

³³ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118.

Ainda a liberdade de expressão tem um caráter relevante para que o Estado não exerça censura como ocorreu na ditadura Militar, um momento histórico extremamente amargo para a história do Brasil, em que o governo censurou diversas formas de expressão sobre um pretexto autoritário. Como elucida Mendes:

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.³⁴

Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente obter uma unanimidade autoritária, arbitrária e irreal.³⁵

A certeza de que não pode haver limite algum em matéria de opiniões particulares, e que a liberdade de consciência deve ser total, é herança dessa luta. Mas ainda não é o bastante. Como os autores liberais observaram, a liberdade de opinião de nada vale se não for acompanhada da liberdade de falar, de tentar convencer e de publicar, e isso está perfeitamente explicado em Espinosa. Todo homem tem o direito natural, diz ele, 'de fazer livre uso de sua razão e de julgar todas as coisas'; 'ninguém pode prescrever o que se deve admitir como verdade ou rejeitar como erro'; ora 'os homens não podem impedir-se de confiar uns aos outros seus projetos, mesmo quando o silêncio é requerido'.³⁶

Segundo Ronald Dworkin a liberdade de expressão pode ser dividida em duas categorias:

Na primeira categoria, a liberdade de expressão tem uma importância instrumental, ou seja, não é importante porque as pessoas têm o direito moral intrínseco de dizer o que bem entenderem, mas porque a permissão de que elas o digam produzirá efeitos benéficos para o conjunto da sociedade. (...) Segundo essas

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 361.

³⁵ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118.

³⁶ CANTO-SPERBER, Monique. Tolerância e pluralismo na tradição liberal. In: BARRETDUCROCCQ, Françoise (Org.). A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, UNESCO, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 91.

diversas concepções instrumentais, o compromisso especial dos Estados Unidos com a liberdade de expressão se baseia na adoção de uma estratégia especial por parte do país, uma espécie de aposta coletiva na ideia de que, a longo prazo, a liberdade de expressão nos fará mais bem do que mal. O segundo tipo de justificação da liberdade de expressão pressupõe que ela é importante não só pelas consequências que tem, mas porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou “constitutivo” de uma política justa. (...) Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem mesmo o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la.³⁷

Dworkin justifica ainda que a liberdade de expressão é necessária para que o povo governe a si mesmo, não devendo ser permitido que o Estado utilize uma censura clandestina da qual o povo poderia até rejeitar se tivesse conhecimento.³⁸ A afirmação de Dworkin reflete não só a importância da liberdade de expressão, como também enseja uma reflexão sobre a censura que ocorreu no passado como na ditadura militar e a censura que pode estar acontecendo neste momento sem o conhecimento do povo e ainda como a utilização da liberdade de expressão pode evitar a censura.

O objetivo deste trabalho, no entanto, não é o aprofundamento da liberdade de expressão, portanto, a conjectura serve apenas para que o leitor reflita acerca do valor dessa liberdade e como a ausência dela pode ser perigosa em um chamado Estado Democrático de Direito.

Junto com a liberdade de expressão está a liberdade de expressar a crença, que é a liberdade religiosa, cabendo ao Estado o dever do respeito a essa liberdade, sendo também dever da sociedade tolerar suas práticas.

A ‘liberdade de crença’ está expressa em todas as leis internacionais sobre os direitos do homem: na Carta das Nações Unidas, que proclama, desde o preâmbulo, sua determinação de ‘praticar a tolerância’ e afirma, entre seus fins, o respeito aos direitos do homem e à liberdades fundamentais para todos ‘sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião’; no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que afirma que ‘todo o indivíduo tem o direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião’; na

³⁷ DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte Americana. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 318/319.

³⁸ DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte Americana. 1. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 324.

Convenção de 1948 sobre a prevenção do crime de genocídio e suas sanções, que visa proteger o direito elementar à existência de qualquer grupo étnico e religioso; na prescrição específica dos acordos de Genebra que protege os direitos religiosos em épocas de conflito armado ; no Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis, cujo artigo 18 especifica a proteção à liberdade de culto presente na Declaração, e cujo artigo 20 (2) proíbe ‘qualquer justificativa a favor ... do ódio religioso que constitui um incentivo a discriminação’; no artigo 15 (I) do Tratado Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que afirma a necessidade de assegurar ‘a tolerância e a amizade entre todos ... os grupos religiosos; no artigo 9 da Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem; no artigo 1º da Convenção da UNESCO sobre a discriminação racial, que obriga os Estados-Membros a promulgarem uma lei contra a incitação ao ódio racial; na Convenção de 1979 sobre a abolição da discriminação em relação às mulheres e, finalmente, na Convenção sobre os direitos da criança.³⁹

O Estado brasileiro, expressa a inviolabilidade quanto a liberdade de religião, quando no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

Entretanto, questiona-se o que seria considerado uma religião, Mendes afirma que seria um sistema de crenças que se vincula a uma divindade, que professa uma vida além da morte, que professa um texto sagrado, que envolve uma organização e possui rituais de oração ao de adoração⁴⁰. Já Chemerensky, citado por Sarlet conjectura sobre a dificuldade de definir o que seria religião:

(...) parece impossível formular uma definição de religião que englobe a ampla gama de crenças espirituais e práticas que se fazem presentes em uma sociedade plural como é a do Brasil (o autor se refere aos Estados Unidos, mas a afirmação, ainda que talvez não na mesma dimensão, aplica-se ao Brasil), pois não há uma característica particular ou um plexo de características que todas as religiões tenham em comum, a fim de que seja possível defini-la (s) como religião (ões), definição ampla que se revela

³⁹ COTLER, Irwin. Religião, intolerância e cidadania: rumo a uma cultura mundial dos direitos do homem, In: BARRET-DUCROCCQ, Françoise (Org.). A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, UNESCO, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. p. 60-61.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 417. Apud GARVEY, John H. e SCHAUER, Frederick, The first amendment: a reader. St. Paul: West Publishing Co., 1996, p. 595.

particularmente importante para maximizar a proteção das manifestações religiosas.⁴¹

Moraes assinala quanto à liberdade religiosa:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofia e a própria diversidade espiritual.⁴²

No Brasil a liberdade religiosa foi defendida constitucionalmente desde a Carta Imperial de 1824, no art. 179, V, que dispunha que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública”. Já a Constituição de 1891, afirmava no art. 72, § 3º que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bem, observadas as disposições do direito comum”.⁴³

Mas a religião não está presente apenas nas Constituições do Brasil, antes disso está na história do Brasil e conseqüentemente na formação da consciência do povo, desse modo, impedir o exercício religioso confrontaria com os princípios democráticos e ofenderia diretamente uma porcentagem expressiva da população que declara possuir uma religião.

Na mesma esteira Moraes afirma quanto a liberdade religiosa:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.⁴⁴

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.474. Apud CHEMERINSKY, Erwin. Constitutional law: principles and policies, p. 1187.

⁴² MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 125.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.474.

⁴⁴ MORAES, de Alexandre. Direito Constitucional. 23. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 46.

Por outro lado, a liberdade religiosa também não pode atingir outra liberdade de modo a impedir o seu exercício e nem mesmo pode ser pretexto para lesar direitos de outros membros da sociedade.

Cumprе ressaltar que a liberdade religiosa não se confunde com a liberdade de consciência, muito embora estejam vinculadas. Enquanto a liberdade de consciência possui uma dimensão de maior amplitude, como na hipótese de objeção de consciência, sendo uma faculdade individual de autodeterminação quanto aos padrões éticos da pessoa. Por outro lado, a liberdade religiosa engloba a questão da fé em algo além de padrões éticos.⁴⁵

4.1 LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO

O Estado Brasileiro é laico, não confessional, no entanto, também não é ateu, destarte, a inviolabilidade de crença engloba a liberdade de não crer em nada, não possuir religião, e a aceitação de pessoas que não possuam religião, ou ainda que discordem dos pensamentos de outra religião. Assim a liberdade de religião é também a liberdade de não possuir religião, visto que essa liberdade se integra a liberdade de expressão, sendo uma opção autônoma de cada indivíduo.

Pontua Jorge Miranda, que deve haver uma distinção entre laicidade, no sentido de separação de Estado e Igreja e de laicismo, tento uma postura de desrespeito e desconsideração do fenômeno religioso, eis que, uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e outra é ter uma posição hostil em relação a religião.⁴⁶

A liberdade de consciência diz respeito ao foro íntimo de cada indivíduo, é o direito de se guiar por suas próprias ideias e convicções, desde que não contrárias à ordem jurídica. Consiste no direito de se ter um juízo moral próprio sobre as mais variadas questões e de agir segundo essas convicções e de igual modo não sofrer qualquer restrições em virtude delas. Pode ser concebida como um dos aspectos da liberdade de crença, mas recai sobre o direito de cada um escolher as posturas e convicções que entender mais adequadas à sua moral. É o direito de o indivíduo eleger entre

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.476 e 477.

⁴⁶ MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. Constituição Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Ed. 2005, vol I, p. 448-449.

as várias opções a corrente filosófica, política ou ideologia que preferir.⁴⁷

Quanto a laicidade do Estado brasileiro pontua Sarlet:

Por outro lado, no que diz especificamente com a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, esta se constitui, especialmente no tocante ao aspecto religioso, em elemento central das ordens constitucionais contemporâneas, mas com raízes na vertente no constitucionalismo, especialmente de matriz francesa, o que foi incorporado à tradição brasileira a contar da Constituição Federal de 1891.⁴⁸

O Estado defende a liberdade de religião, pois reconhece que é um bem valioso, dessa maneira, ao mesmo tempo em que defende a religião, não toma a bandeira de nenhuma crença, a fim de que nenhuma religião específica seja considerada mais importante, ou até mesmo que tenha benefícios a mais.

Dessa forma, o Poder Público não poderá privilegiar nenhuma religião, mesmo que esta possua maioria de membros no país, como se verifica de modo exemplificativo na questão em torno da colocação ou não de crucifixos em escolas e repartições públicas, que não está pacificada na doutrina.⁴⁹

No passado, a Constituição Brasileira de 1824 embora consagrasse a plenitude da liberdade de crença, restringia a liberdade de culto, eis que, em seu art. 5º dispunha que “a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior de Templo”. Assim, teve que haver um corte do Estado e da religião, no caso a católica, para que se revelassem e fossem respeitadas as minorias religiosas.⁵⁰

O reconhecimento da liberdade religiosa decerto contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial de crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa

⁴⁷ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2. ed. ver. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.477 e 478.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.481.

⁵⁰ MORAES, de Alexandre. Direito Constitucional. 23. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 46-47.

também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso para si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos.⁵¹

Neste interim, pontua Canotilho:

Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e de crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamada nos modernos documentos constitucionais.⁵²

Portanto, o carácter laico do Estado não deve ser interpretado como um desafio do Estado para com os religiosos, mas sim como uma forma de proteger a diversidade de religiões, atuando até mesmo em defesa da fé como pode se extrair do art. 5º, VI da Constituição Federal.

Importa destacar que o laicismo e toda e qualquer postura oficial (estatal) hostil em relação à religião revelam-se incompatíveis tanto com o pluralismo afirmada no Prêambulo da Constituição Federal, quanto com uma noção inclusive de dignidade da pessoa humana e liberdade de consciência e de manifestação de pensamento, de modo que a necessária neutralidade se assegura por outros meios, tal como bem o demonstra o art. 19, I, bem como um conjunto de limites e restrições a liberdade religiosa, aspecto que aqui não será desenvolvido. Outras manifestações que podem ser extraídas da Constituição Federal, no sentido de uma postura aberta e sensível para com as religiões, sem assumir qualquer compromisso com determinada religião e igreja, podem ser ilustradas com os exemplos da previsão, ainda que em carácter facultativo, de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, §1º) e a possibilidade de reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, §§1º e 2º).⁵³

⁵¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 419-420.

⁵² MORAES, de Alexandre. Direito Constitucional. 23. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 47. Apud. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 205.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p.478.

De tal modo, o caráter laico do Estado não está para atuar contra a religião, muito pelo contrário, pelo fato do Estado não defender nenhuma religião específica, ele acaba protegendo a religião dele mesmo, eis que, como visto no passado por ele (Estado) ter feito distinções religiosas, acabava por mitigar essa liberdade.

5 CONFLITO ENTRE O PROJETO DE LEI 122 E RELIGIOSOS

Como visto anteriormente, o Projeto de Lei 122 visa entre outras razões o combate a homofobia, uma vez que com punições mais pesadas contra o preconceito atuaria conseqüentemente como uma forma de prevenção a ele. A princípio, a ideia do referido projeto de lei em nada parece se impor contra qualquer preceito religioso. Ocorre que, como veremos a seguir, muitos religiosos entendem que a subjetividade da lei pode atingir certos princípios ou condutas que os religiosos ou pessoas com opiniões diferentes possuem.

Primeiramente é preciso esclarecer que qualquer grupo religioso de que trataremos não é uniforme completamente, embora alguns líderes se denominem como representantes dos evangélicos, não existe total concordância dos membros em relação ao tema do homossexualismo. Portanto, não obstante o trabalho utilize a denominação “religiosos”, “evangélicos” ou “cristãos”, sabe-se que estes são termos abrangentes, e que de certa forma podem contrariar a opinião de muitos membros dessas religiões.

Também se faz necessária uma breve reflexão acerca das raízes religiosas do Brasil, como é de fato notório que este país, devido a sua colonização é intimamente ligado as raízes judaico cristãs, assim, o povo em certa medida ainda reflete essas tradições através de várias opiniões.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 22,2% dos brasileiros são evangélicos e 64,4% são católicos⁵⁴. Essas religiões, possuem princípios razoavelmente definidos contra a homossexualidade. Parcela dos religiosos entende que o texto de lei do PL 122, poderia prejudicá-los quanto a liberdade de expressão e religiosa, tendo em vista que essas religiões são contra tais práticas e a discriminação em tese poderia acontecer quando um líder religioso verbalizasse ou expusesse os textos bíblicos contra o homossexualismo.

O projeto aprovado anteriormente na Câmara transforma em crime "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito" contra gays, lésbicas e transexuais, considerando qualquer posição contrária à prática como crime. Segundo o seu contexto, um cristão

⁵⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010: Número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=1&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

não poderia ter mais direito às suas liberdades religiosa e de expressão, garantida pela Constituição, para pregar o que a Bíblia diz a respeito de “efeminados” e “sodomitas” em 1 Coríntios 6.9, por exemplo, e Romanos 1. Tal ato seria crime e o responsável por expor o que acredita, condenado. Muitos representantes cristãos lembram que a lei não garante direitos à classe, mas, sim, privilégios, já que se qualquer um expressasse opiniões críticas e contrárias aos cristãos ou a qualquer outro grupo social não seriam criminalizados por isso.⁵⁵

Uma argumentação corrente dos evangélicos seria de que querem resguardar o direito de se manifestarem contra a prática homossexual e não o homossexualismo em si, tendo em vista que a Bíblia reprovava a prática do homossexualismo. Por outro lado, o movimento a favor da PL 122 se contrapõe afirmando que a sexualidade faz parte da essência do indivíduo e que ao se colocar a homossexualidade como uma abominação, estaria dizendo que os homossexuais também seriam abomináveis, o que afrontaria a dignidade da pessoa humana.⁵⁶

Outra arguição seria de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser mitigado em diversas ocasiões que revelem a afronta ao direito a dignidade humana ou a vedação ao preconceito, presentes nos art. 1º, III e 3º IV da Constituição Federal.

Advém que aparentemente pelo choque entre os direitos de liberdade de expressão e dignidade humana, a dignidade humana se mostra mais relevante. Entretanto, a liberdade de expressão, no caso a liberdade de expressão religiosa também acaba por fazer parte da essência do ser humano, uma vez que ela acaba por integrar a família, o pensamento e a conduta do indivíduo. A religião é para muitos mais do que uma série de princípios, é a essência de tudo o que a pessoa faz, assim, tudo o que é de interesse da religião é do interesse da pessoa como uma missão de vida.

Portanto, ao sufocar a opinião de uma pessoa que tem base na religião, não se atingiria apenas a religião, atingiria também a própria pessoa. Com respeito a sexualidade isso também ocorre, pois quando um homossexual houve que a sua

⁵⁵ Redação CPAD (Casa Publicadora da Assembleia de Deus. Após oposição de evangélicos, PL 122 será alterado. Disponível em: <http://www.cpadnews.com.br/integra.php?s=12&i=9701>. Acesso em 17 de maio de 2014.

⁵⁶ MON, AII. NEPOMUK, Sérgio. Liberdade De Expressão: Verdades E Falácias. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/liberdade-expressao-verdades-falacias/#axzz31ympxrTL>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

conduta seria uma abominação para Deus, certamente sente sua dignidade ofendida.

Neste impasse, em que aparentemente nenhum lado sairia imaculado, questiona-se então quais seriam as opções legislativas.

5.1 POSSÍVEL SOLUÇÃO DE CONFLITO (DIREITO COMPARADO)

A essência do conflito brasileiro mencionado no tópico anterior ocorreu nos Estados Unidos da América com a Lei Matthew Shepard e James Byrd de 2009, para o combate aos crimes de ódio, inclusive de homofobia. Essa lei que dá mais abrangência a uma lei já existente no EUA e surgiu em resposta aos assassinatos de Matthew Shepard e James Byrd ocorridos em 1998, em que o jovem Matthew Shepard foi torturado e assassinado por ser gay e James Byrd por ser negro.

No ano de 2009, através de um ato do Congresso Americano e a assinatura do Presidente Barak Obama, a lei foi aprovada. Como se nota pelas datas, entre 1998 e 2009, houve cerca de uma década de discussão sobre o assunto e o conflito era semelhante ao que ocorre no Brasil.

Neste caso, os conservadores do Partido Republicano questionavam se a punição contra o discurso de ódio não se chocaria com a Primeira Emenda Americana que preza a liberdade de expressão. No conflito, o Congresso Americano, utilizando da técnica da ponderação, incluiu na redação da lei o esclarecimento na seção de regras de aplicação de que nada naquela lei deveria ser interpretado de modo a proibir qualquer discurso constitucionalmente protegido, conduta expressiva ou atividade incluindo o exercício da religião protegida pela Primeira Emenda e piquetes pacíficos ou de demonstração.

Nothing in this division, or an amendment made by this division, shall be construed or applied in a manner that infringes any rights under the first amendment to the Constitution of the United States. Nor shall anything in this division, or an amendment made by this division, be construed or applied in a manner that substantially burdens a person's exercise of religion (regardless of whether compelled by, or central to, a system of religious belief), speech, expression, or association, unless the Government demonstrates that application of the burden to the person is in furtherance of a compelling governmental interest and is the least restrictive means of furthering that compelling governmental interest, if such exercise of religion, speech, expression, or association was not intended to— (A) plan or

prepare for an act of physical violence; or (B) incite an imminent act of physical violence against another.⁵⁷⁵⁸

Na aprovação da lei o presidente Barack Obama fez um discurso que demonstrou o espírito que a PL 122 busca introduzir no arcabouço legislativo do Brasil. Lembrando a família de Matthew Shepard e James Byrd, a morte de Martin Luther King que culminou na primeira lei federal contra crimes motivados pela religião e raça, Obama finalizou seu discurso:

In April of 1968, just one week after the assassination of Martin Luther King, as our nation mourned in grief and shuddered in anger, President Lyndon Johnson signed landmark civil rights legislation. This was the first time we enshrined into law federal protections against crimes motivated by religious or racial hatred -- the law on which we build today.

As he signed his name, at a difficult moment for our country, President Johnson said that through this law "the bells of freedom ring out a little louder." That is the promise of America. Over the sounds of hatred and chaos, over the din of grief and anger, we can still hear those ideals -- even when they are faint, even when some would try to drown them out. At our best we seek to make sure those ideals can be heard and felt by Americans everywhere. And that work did not end in 1968. It certainly does not end today. But because of the efforts of the folks in this room -- particularly those family members who are standing behind me -- we can be proud that that bell rings even louder now and each day grows louder still.

So thank you very much. God bless you and God bless the United States of America. (Applause.)^{59 60}

⁵⁷ USA. Matthew Shepard and James Byrd, Jr. Hate Crimes Prevention Act. Disponível em: <http://en.wikisource.org/wiki/National_Defense_Authorization_Act_for_Fiscal_Year_2010/Division_E>. Acesso em 17 de maio de 2014.

⁵⁸ Nada nesta divisão, ou uma emenda feita por esta divisão, deve ser interpretada ou aplicada de uma maneira que viole quaisquer direitos sob a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos. Nem nada nesta divisão, ou uma emenda feita por esta divisão, pode ser interpretada ou aplicada de uma forma que prejudique substancialmente o exercício de uma pessoa de religião (independentemente de se compelido por, ou central, um sistema de crença religiosa), o discurso, expressão ou de associação, a não ser que o Governo demonstra que a aplicação da carga para a pessoa é em prol de um interesse governamental convincente e é o meio menos restritivo de promover esse interesse governamental convincente, se tal exercício de religião, de expressão, expressão ou associação não se destinava a (A) plano ou se preparar para um ato de violência física; ou (B) incitar um ato iminente de violência física contra outro. (tradução nossa)

⁵⁹ OBAMA, Barack Hussein II. Remarks by the President at Reception Commemorating the Enactment of the Matthew Shepard and James Byrd, Jr. Hate Crimes Prevention Act. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/remarks-president-reception-commemorating-enactment-matthew-shepard-and-james-byrd>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

⁶⁰ Em abril de 1968, apenas uma semana após o assassinato de Martin Luther King, como a nossa nação lamentou em luto e estremeceu de raiva, o presidente Lyndon Johnson assinou marco legislação de direitos civis. Esta foi a primeira vez que consagrado em lei proteções federais contra crimes motivados por ódio religioso ou racial - a lei sobre a qual construímos hoje. Como ele assinou seu nome, num momento difícil para o nosso país, o presidente Johnson disse que através desta lei "os sinos da liberdade anel para fora um pouco mais alto." Essa é a promessa da América. Ao

No Brasil, poderia ser implementado texto semelhante ao que foi introduzido nos EUA, assim os interesses dos favoráveis e não favoráveis ao Projeto de Lei não se contenderiam e a lei poderia ser aprovada. O que já quase aconteceu, pois a então senadora Marta Suplicy fez um texto para que o projeto de lei incluísse o seguinte artigo: “*Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.*”⁶¹ Entretanto, o movimento LGTB não aprova a alteração da lei com esse artigo, pois considera que a lei fica sem seu objetivo.

O texto mais recente do projeto de lei, da relatoria do senador Paulo Paim, menciona que ficaria resguardado o respeito aos espaços religiosos, no entanto, ainda é possível visualizar, em tese, diversos confrontos que poderiam acontecer fora de espaços religiosos.

Atualmente o PL 122 que teve início de 2006 foi apensado à proposta de reforma do Código Penal (PLS 236/2012). Foi destacado pelo o senador Eduardo Lopes que o Código Penal já trataria do assunto ao tipificar criminalmente a intolerância, o racismo e todo tipo de violência, dessa forma, seriam temas correlatos, não havendo sentido para que as proposições tramitem separadamente. Já os senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e Paulo Paim (PT-RS) se manifestam contrários ao apensamento alegando a tramitação conjunta enfraquecerá o debate da criminalização da homofobia.⁶²

Em que pese no momento não haver mais propriamente dito o PL 122, a discussão acalorada permanece agora na reforma do Código Penal. E ainda que haja reforma, a evolução da sociedade trará novos conflitos entre a religião e a

longo dos sons de ódio e caos, sobre o barulho de tristeza e raiva , ainda podemos ouvir esses ideais - mesmo quando eles são fracos , mesmo quando alguns tentariam afogá-los. No nosso melhor buscamos nos certificar de que esses ideais podem ser ouvido e sentidos pelos norte-americanos em todos os lugares. E esse trabalho não terminou em 1968. Ele certamente não termina hoje. Mas por causa dos esforços das pessoas nesta sala - particularmente aqueles membros da família que estão de pé atrás de mim - podemos nos orgulhar de que o sino toca ainda mais alto agora e cada dia cresce mais alto ainda.Então, muito obrigado. Deus te abençoe e que Deus abençoe os Estados Unidos da América. (tradução nossa)

⁶¹ SUP LICY, Marta. Projeto de lei 122. Disponível em: < <http://www.plc122.com.br/plc122-marta/#axzz2S38aeW67>> Acesso em: 01 de maio de 2013.

⁶² SENADO FEDERAL, Agência. Projeto que criminaliza homofobia vai tramitar em conjunto com novo Código Penal. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/projeto-que-criminaliza-homofobia-vai-tramitar-em-conjunto-com-novo-codigo-penal>>. Acesso em: 17 de junho de 2014.

liberdade sexual. O que se percebe é que os dois lados não estão interessados em ceder e, enquanto isso, o preconceito continua fazendo suas vítimas.

6 CONCLUSÃO

Ao concluir a presente monografia, algumas questões devem ser ressaltadas de maneira pontual.

Primeiramente é importante saber que o tema discutido é delicado, pois, trata acerca da sexualidade, da liberdade de expressão, da dignidade humana e da liberdade religiosa. Direitos estes, que embora tenham sido adquiridos através da evolução histórica do direito, nem sempre são aplicados de forma completa, hora devido a limitações sociais e hora como é no caso dessa monografia, por se colidirem.

Assim sendo, técnicas de ponderação de liberdades e de direitos, é um assunto corrente em qualquer sistema constitucional democrático, não devendo ser visto como limitação de direitos, mas como a única forma de aplicação que se aproxima do conceito de justiça.

No caso da monografia, o PL 122 que visa a criminalização de preconceitos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, não é clara quanto a liberdade de expressão e liberdade de expressão religiosa, o que fez culminar em uma batalha entre os religiosos e os que defendem os direitos dos homossexuais.

O trabalho deixa claro que ajustes na lei, como a que aconteceu na lei Matthew Shepard e James Byrd de 2009, dos Estados Unidos da América, atenderiam a insurgência dos religiosos que são contra o projeto de lei e, resguardariam os direitos a liberdade de expressão e expressão religiosa, um valor de assaz importância para os que possuem religião e vivem conforme os seus preceitos.

Entretanto, o movimento homossexual, que encabeça o projeto de lei, argumenta que com a alteração legislativa, o projeto perderia o seu objetivo, deixando dúvidas nas reais intenções do projeto de lei. Não fica claro se realmente a intenção do projeto de lei é de que apenas a homofobia seja considerada crime, uma vez que, qualquer oposição religiosa contra a prática homossexual poderia ser considerada crime.

Enquanto, os dois grupos se digladiam por defenderem apaixonadamente seu ponto de vista, muitos homossexuais tem sofrido com a violência física, que em minha singela opinião poderia sim ter um resguardo específico legislativo. O que não

acontecerá tão cedo, pois conforme foi visto, a discussão do projeto de lei foi apensado a proposta de reforma do novo Código Penal.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Rosendo Freitas de. **Matrimônio, Família e a condição dos homossexuais: reflexões à luz do direito Constitucional. Discriminação por Orientação Sexual.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ASSOCIAÇÃO, BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS. **Linhas prioritárias de atuação da ABGLT.** Disponível em: <<http://www.abgl.org.br/port/cartaprinc.php>>. Acesso em 18 de março de 2014.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade.** Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 86-87.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Constituição. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Min. Ayres Britto. Brasília, 05/05/2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>> Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

CANTO-SPERBER, Monique. **Tolerância e pluralismo na tradição liberal.** In: BARRETDUCROCQ, Françoise (Org.). A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, UNESCO, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **O discurso do ódio na manifestação do pensamento religioso: limite do tolerável.** Disponível em: <<http://www.direitosculturais.com.br/ojs/index.php/ojs/article/view/337>>. Acesso em 07 de março de 2014.

CASA PUBLICADORA DA ASSEMBLEIA DE DEUS. **Após oposição de evangélicos, PL 122 será alterado.** Disponível em:

<http://www.cpadnews.com.br/integra.php?s=12&i=9701>. Acesso em 17 de maio de 2014.

COTLER, Irwin. **Religião, intolerância e cidadania: rumo a uma cultura mundial dos direitos do homem**, In: BARRET-DUCROCCQ, Françoise (Org.). A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, UNESCO, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiências**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/16 -_liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/16_-_liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)> Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição Norte Americana**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EUROPA. Comissão Européia de Direitos dos Homens, 19/05/76, Req. n. 6959/74, Aff. Bruggemann/Scheuten c. R. F. A., Annuaire de la Convention Européenne des Droits de l' Homme 1976, p. 383 et SEQ. Apud SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito a sexualidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1996.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinato de Homossexuais**. Disponível em: < http://www.ggb.org.br/assassinatoshomossexuaisbrasil_2008_pressrelease.html> Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010: Número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião.**

Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=1&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em 17 de maio de 2014.

MARIANTE, Paulo. **Liberdade Religiosa ou o Direito de Ofender.** Disponível em: < <http://www.plc122.com.br/liberdade-religiosa-ou-o-direito-de-ofender/#axzz2rnYpiJ9s>> Acesso em: 30 de janeiro de 2014.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central.** In SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.* Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2. ed. ver. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa anotada.** Coimbra: Coimbra Ed. 2005, vol I.

MON, Ail. NEPOMUK, Sérgio. **Liberdade De Expressão: Verdades e Falácias.** Disponível em: < <http://www.plc122.com.br/liberdade-expressao-verdades-falacias/#axzz31ympxrTL> >. Acesso em 17 de maio de 2014.

MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional.** 23. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OBAMA, Barack Hussein II. **Remarks by the President at Reception Commemorating the Enactment of the Matthew Shepard and James Byrd, Jr. Hate Crimes Prevention Act.** Disponível em: < <http://www.whitehouse.gov/the-press-office/remarks-president-reception-commemorating-enactment-matthew-shepard-and-james-byrd->>. Acesso em 17 de maio de 2014.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei 122.** Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/140405.pdf>> Acesso em: 29 de janeiro de 2014.

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexuais.** São Paulo: Cortez, 2008.

PROJETO ALIADAS. ABGLT. **PL 122 contra a homofobia.** Disponível em: < <http://www.plc122.com.br/entenda-plc122/pl-122-lei-homofobia/#axzz2rnYpiJ>> Acesso em: 29 de janeiro de 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito a sexualidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 2. Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL, Agência. **Projeto que criminaliza homofobia vai tramitar em conjunto com novo Código Penal.** Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/projeto-que-criminaliza-homofobia-vai-tramitar-em-conjunto-com-novo-codigo-penal>>. Acesso em: 17 de junho de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008.

SUPLICY, Marta. **Projeto de lei 122**. Disponível em: <
<http://www.plc122.com.br/plc122-marta/#axzz2S38aeW67>> Acesso em: 01 de maio de 2013.

UNITED STATES OF AMERICA. **Matthew Shepard and James Byrd, Jr. Hate Crimes Prevention Act**. Disponível em: <
http://en.wikisource.org/wiki/National_Defense_Authorization_Act_for_Fiscal_Year_2010/Division_E>. Acesso em 17 de maio de 2014.